

Nótula sobre o artigo 877º do Código Civil (proibição da venda a filhos ou a netos)

Nuno Filipe Coelho

Juiz de Direito

SUMÁRIO: • A razão de ser da proibição da venda a filhos ou a netos • Questões que se prendem com a prestação do consentimento por parte dos descendentes que não intervêm no negócio • Temáticas respeitantes ao exercício, em juízo, do direito de anulação do negócio ajustado entre pais e filhos ou entre avós e netos • A ponderação se a proibição de venda a filhos e a netos é (ou não) aplicável a outras hipóteses fáctico-jurídicas que poderíamos apelidar como aparentadas ou assaz próximas.

O propósito desta nótula é eminentemente prático.

Sem perder de vista os relevantes contributos que, ao longo dos tempos têm sido dados pela doutrina mais avalizada, visa-se, sobretudo, dar a conhecer algumas das questões e problemáticas que, na prática judiciária, se colocam a respeito da aplicação a casos concretos do disposto no artigo 877.º do Código Civil e o modo com têm sido solucionadas pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores.

Comecemos por abordar a razão de ser da proibição da venda a filhos ou a netos.

As origens desta imposição remontam às Ordenações Manue-
linas, já então se aludindo à premência de evitar «(...) muitos

enganos e demandas que se causam e podem causa das vendas que algumas pessoas fazem a seus filhos ou netos (...).».

Esta originalidade do Direito Português (que apenas o Direito do Brasil acolheu) foi mantida, sucessivamente, nas Ordenações Filipinas e no artigo 1565.º do Código Civil de 1867.

Nessa esteira, o n.º 1 do artigo 877.º do actual Código Civil estatui que: “Os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda; o consentimento dos descendentes, quando não possa ser prestado ou seja recusado, é susceptível de suprimento judicial.”

Subjaz à norma proibitiva em tela o receio de que os alienantes (i.e. o pai e/ou a mãe ou o avô e/a avó) possam, para beneficiar um dos filhos ou um dos netos, dar uma aparência de venda a negócios que corporizam verdadeiras doações, visando-se, com a exigência de consentimento prévio dos demais descendentes, evitar que ocorram vendas simuladas entre pais e filhos ou entre avós e netos^[1].

Importa recordar que a subsistência da venda enquanto tal (e como negócio oneroso que é) determinaria que não impendesse sobre o adquirente a obrigação de imputação do bem adquirido, para efeitos de determinação da quota indisponível do alienante. Ao invés, se, como é antevisto pelo pensamento legislativo, o negócio constituir uma mera liberalidade, os filhos e netos, enquanto herdeiros legitimários (artigos 2157.º, 2159.º e 2160.º, todos do Código Civil) e caso queiram entrar na sucessão, estão obrigados a restituir à herança os bens doados (artigo 2104.º do mesmo diploma), podendo a doação ser reduzida em caso de inoficiosidade (artigo 2108.º daquele diploma).

[1] Sintetizamos o entendimento de ANTUNES VARELA – in R.L.J., n.º 3740, ano 118º, págs. 344 e 345 e n.º 3742, págs. 22, 26 e 27 (anotação ao citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1982,

publicado no B.M.J. n.º 315, pág. 256) e de INOCÊNCIO GALVÃO TELLES – *Venda a descendentes e o problema da superação da personalidade jurídica das sociedades*, in R.O.A., 1979, vol. III, págs. 516 e ss..

À norma proibitiva subjazera ainda o interesse da preservação de uma certa ética intra-familiar^[2].

A previsão do n.º 1 do artigo 877.º do Código Civil acautela assim, por um lado, a intangibilidade da quota legítima de quem não consentiu no negócio^[3] e, noutro passo, obvia às dificuldades de prova inerentes a uma «(...) venda simulada para proteger um dos filhos contra o espectro da inoficiosidade (...)» em que o alienante «(...) tudo fará com o fim de ocultar o conluio e destruir as provas da simulação (...)»^[4].

Nessa medida, vem-se apontando à citada norma uma feição declaradamente instrumental face a normas do Direito das Sucessões^[5].

Abordemos agora as questões que se prendem com a prestação do consentimento por parte dos descendentes que não intervêm no negócio.

Em estreita harmonia com o aludido fito preventivo da norma, a obtenção do consentimento (*rectius* autorização) constitui um verdadeiro ónus jurídico^[6] que impende sobre os interessados na validade da compra e venda.

O perfeito cumprimento desse ónus supõe que os alienantes e/ou os adquirentes transmitam aos restantes filhos e/ou netos os elementos essenciais acerca do negócio translativo oneroso que

[2] Assim, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. XI, Almedina, pág. 140.

[3] Neste sentido, v. entre outros, o referido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1982 e os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Setembro de 1999 – proferido no processo n.º 99A591 e sumariado em www.dgsi.pt, de 24 de Fevereiro de 2002 – publicado na

C.J.S.T.J., tomo III, pág. 114 - e de 27 de Novembro de 2007 – proferido no processo n.º 07B3618 e acessível em www.dgsi.pt; v. ainda PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4ª ed., Coimbra, pág. 165 e BAPTISTA LOPES, *Do contrato de Compra e Venda*, Almedina, pág. 51.

[4] Cita-se a lição de ANTUNES VARELA, RLJ, n.º 3740, pág. 344.

[5] Neste sentido, v. NUNO PINTO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda – Sujeitos e Objecto. Efeitos Essenciais da Compra e Venda*, vol. II, Gestlegal, págs. 40 e 41.

[6] Assim ANTUNES VARELA, RLJ, n.º 3742, ano 119º, págs. 27 e 28.